MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.002875/2004-94
Recurso nº	139.554 Voluntário
Acórdão nº	**1103-00.370 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de dezembro de 2010
Matéria	SIMPLES
Recorrente	JORGE LUIZ MEDEIROS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO

Cancelado o lançamento que comprovava o excesso de receita bruta no SIMPLES, não há como manter a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, [Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.]

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

Assinado digitalmente em 12/01/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, 04/03/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Autenticado digitalmente em 12/01/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, "por excesso de receita, fato que importa em exclusão de ofício a teor do inciso I do art. 14.º da Lei n.º 9.317/1996" (Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 46, de 30/03/2006 - folha 389).

A interessada sofreu procedimento de ofício no qual foi apurada, em relação ao ano de 2003, omissão de receitas que, somada às receitas regularmente oferecidas à tributação, extrapolaram o limite para permanência no SIMPLES (lançamento de ofício constante do processo n.º 11516.003001/2004-54), o que justificou a exclusão do regime simplificado a partir de 01/01/2004 ("Representação Fiscal para Fins de Exclusão do SIMPLES", às folhas 01 a 08).

Inconformada com o ato de ofício, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às folhas 397 a 403, na qual expôs suas razões de contestação.

A DRJ manteve a exclusão com a seguinte ementa:

> *"EXTRAPOLAÇÃO DA RECEITA BRUTA. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO.*
>
> *Caracterizada a extrapolação do limite de receita bruta para a permanência do contribuinte no SIMPLES, impõe-se que se proceda a sua exclusão do referido regime simplificado de tributação."*

A contribuinte recorreu fl. 419/425 (resumo):

Vício de motivação da expedição da intimação, pois, o lançamento, no processo principal fora decorrente na suposta exclusão no SIMPLES, sem o devida exclusão;

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Como relatado acima este processo de exclusão foi decorrente do lançamento ocorrido no processo n.º 11516.003001/2004-54, onde teria sido apurado a excesso de receita bruta.

Conforme relatório fiscal fl. 07 a exclusão deveria ter sido feita não só pelo excesso de receita, mas também pela pratica reiterada de infrações da legislação tributária. Se o ato declaratório tivesse sido realizado de acordo com o relatório fiscal, a exclusão, de acordo

Assinado digitalmente em 12/01/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, 04/03/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Autenticado digitalmente em 12/01/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

com o inciso V do artigo 15 da Lei n.º 9.317, 1996, teria efeitos para o próprio ano de 2003. Contudo, o referido ato declaratório só teve os efeitos pelo excesso de receita bruta, ou seja, exclusão a partir de 01-01-2004.

Assim, no processo n.º 11516.003001/2004-54, julgado pela antiga 5.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes teve a seguinte ementa:

> *"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS: 2001, 2002, 2003 e 2004 SIMPLES - EXCLUSÃO DE OFÍCIO - ATO DECLARATÓRIO - Nos termos da lei de regência, a não expedição de ato declaratório de exclusão do SIMPLES por parte da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, obsta o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo-se declarar nulo o lançamento, por vício de forma."*

Portanto, como o lançamento que justificava a exclusão no SIMPLES para o ano de 2004, por excesso de receita bruta, foi cancelado. Não há porque manter a exclusão para o ano de 2004.

Em face do exposto, voto por cancelar o ato declaratório de fl. 389, para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Assinado digitalmente em 12/01/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, 04/03/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Autenticado digitalmente em 12/01/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO
Emitido em 04/03/2011 pelo Ministério da Fazenda